

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0373/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0373/2001 DE 26/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO JATENE

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:09:56

00000017898-56



E N T A:

DISPÕE SOBRE O REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS
DE LUTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTAS PRO-
VIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 23/07/2007

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Celso Jatene
Liderança do PTB

Folha nº 01 do proc.
Nº 373 de 01
Adm. Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUN 2001
Int. Justiça
Am. Pública
Tr. e Trabalho
Finanças e Orçamento
Urbanismo e Meio Ambiente
Transporte e Trânsito
Segurança
Outros
Q L A
PRESIDENTE

01 - PL
01-0373/2001

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o registro e licenciamento dos veículos de locação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Os veículos utilizados para locação no Município de São Paulo deverão ser registrados e licenciados no âmbito da circunscrição municipal.

Art. 2º - As empresas exploradoras do serviço de que trata o art. 1º, deverão apresentar comprovante de propriedade de seus veículos, registrados e licenciados no Município de São Paulo, a fim de obterem a licença de instalação e funcionamento por parte da Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente mediante comprovação dos requisitos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo não registrado e licenciado no Município.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

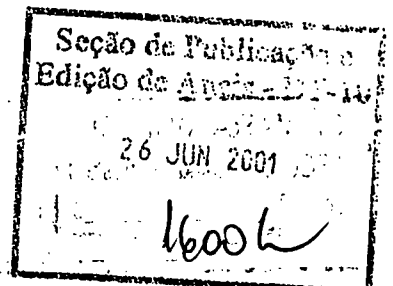
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CEL
CELSON JATENE
Vereador
Líder do PTB

aps/

Seriedade Sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) assinado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 22/06/01 a Out

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Celso Jatene
Liderança do PTB

Folha nº 02 do proc.

Nº 323 de 21

Adelino Zibone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos utilizados para locação no Município de São Paulo, serem registrados e licenciados dentro dos limites da circunscrição municipal.

Ocorre que não existe isonomia nas alíquotas utilizadas entre os Estados Federados, acarretando grande disparidade, o que leva as empresas e particulares a registrar e licenciar seus veículos em outras localidades, fora dos limites do Município e do Estado de São Paulo.

Tal situação leva a perda de arrecadação tributária e de multas decorrentes de infrações causadas por veículos que ostentam placas registradas em outras unidades da Federação.

Tentamos assim, lutar pela diminuição da evasão fiscal, da impunidade nas infrações de trânsito e principalmente da injustiça contra o nosso Município, que deixa de arrecadar e, ainda assim, investe para o crescimento de empresas que utilizam veículos licenciados em outros Municípios.

Pelo exposto, rogamos aos nobres pares a habitual sabedoria e atendimento a esse chamamento, visando o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

1-4

aps/

Seriedade Sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-373 de 19 01 02 / ... 07 / ... 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-07-01

[Signature]
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Técnico Direção IV
RF 10.001

À Com. de Const. e Justiça

03 / 7 / 2001
[Signature]
ERENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/7/01 às 13:17 h

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

de 19

do processo nº

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 8 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 04 a 06

Em 28 / 8 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

000.000



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0858/2001

PARECER Nº 12051 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 373/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que "dispõe sobre o registro e licenciamento dos veículos de locação no Município de São Paulo".

De acordo com o art. 2º, as empresas exploradoras do serviço de locação de veículos deverão apresentar comprovante de propriedade de seus veículos, registrados e licenciados no Município de São Paulo, a fim de obterem a licença de instalação e funcionamento por parte da Prefeitura do Município de São Paulo.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, ao cuidar do "Registro de Veículos", em seu art. 120, estabelece:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Também o art. 123 do mesmo diploma legal prevê a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência.

Da análise do dispositivo transcrito e dos demais constantes do CTB a respeito da matéria ora examinada, os veículos devem ser registrados e licenciados no órgão executivo do Estado localizado no Município onde têm domicílio ou residência os seus proprietários.

Assim, s.m.j., o Município pode condicionar à apresentação de comprovantes de propriedade dos veículos a concessão do alvará de instalação e funcionamento, como forma até de exigir o cumprimento da legislação federal.

Esclareça-se, por oportuno, que a presente matéria não versa sobre registro e licenciamento de veículos, cuja competência legislativa e administrativa é do Estado, mas apenas e tão-somente faz com que seja cumprido o Código de Trânsito Brasileiro, como já mencionado anteriormente.

17 - RELCOM
17-0490/2001

pl0373-01



Câmara Municipal de São Paulo

Portanto, a matéria encontra amparo no âmbito do poder de polícia de que dispõe o Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 160, preceitua:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade”;

...

Assim sendo, a proposta não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, “caput” e 160, incisos I a IV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

MAIO DE CASTRO PAIVA
Coordenador Geral do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 373/2001.

Dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do Município de São Paulo, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada, anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28.8.01

pl0373-01

À Doute Comissão de
Administração Pública
Em

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 31/08/01 as 18:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador João Olímpio
para relatar. Regimenalmente até /
Sala da Comissão de Administração Pública

05/09/01
pt HS
Presidente

Redesigno à Nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
12/09/01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado. Ata de Sessão rubricado sob

folha nº # 07 #

03/10/01

Hélio
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-1181/2001

Folha nº 07 de
Processo 373/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 373/2001.

De autoria do nobre Vereador Celso Jatene, o projeto visa a dispor sobre o registro e licenciamento dos veículos de locação no Município, os quais deverão ser registrados e licenciados no âmbito da circunscrição municipal.

As empresas exploradoras do serviço de aluguel de veículos deverão apresentar comprovante de propriedade dos veículos, de seu registro e licenciamento no Município de São Paulo para obter a licença de instalação e funcionamento pelo Executivo.

Examinando o texto constitucional sobre "Da repartição das receitas tributárias", constatamos que pertencem aos Municípios 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA licenciados em seus territórios, de modo que esta propositura vem na defesa dos interesses do nosso Município, e para evitar a burla da legislação sobre o rodízio de veículos.

Lembramos que tanto o projeto original quanto o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça deixaram de mencionar a cláusula da correção monetária da multa imposta, a qual com o decorrer do tempo passará a ser irrisória.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, apresentado emenda para incluir parágrafo único ao seu artigo 2º, com a seguinte redação:

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 373/2001.

Acrescente parágrafo único ao artigo 2º do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer nº 0858/2001, nos seguintes termos:

"Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/10/01.

Presidente
Relatora

17 - RELCOM
17-4096/2001

Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 08 / 10 / 01.

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

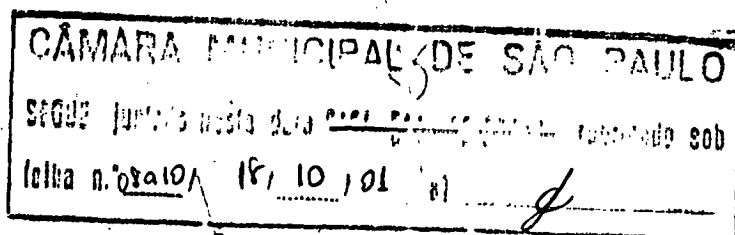
Em 08 / 10 / 01 às 17 h 30

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Goulart
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito Transporte e
Atividade Econômica

08 / 10 / 01
[Assinatura]
PRESIDENTE



FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1281/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº
373/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que "dispõe sobre o registro e licenciamento dos veículos de locação no Município de São Paulo".

A propositura versa sobre a obrigatoriedade das empresas exploradoras do serviço de locação de veículos apresentarem comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no Município de São Paulo, a fim de obterem a licença de instalação e funcionamento por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A D. Comissão de Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria, todavia, a fim de adaptar o Projeto à melhor técnica de elaboração legislativa apresentou substitutivo.

A D. Comissão de Administração Pública apresentou emenda referente à correção monetária da multa imposta, acrescentando parágrafo único ao seu artigo 2º.

Ante o exposto e tendo em vista que a aprovação da matéria corrigirá desvio de arrecadação tributária, FAVORÁVEL é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, incluindo a emenda da Comissão de Administração Pública, que passamos a transcrever:

17 - RELCOM
17-5086/2001



Folha n.º 09 do processo
n.º 373 de 2001
o funcionário
FABIO DE CASTRO PIVA
Secretário Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO N.º 1/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE PROJETO DE LEI N.º 373/2001.

*Dispõe sobre a exigência de documento
para a expedição de licença de
funcionamento e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do município de São Paulo, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada, anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

A Douta Comissão de

Finanças e Orçamento

Em, 18/10/01

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 20/10/01 às 8 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Bispo Atílio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de outubro de 2001

Olívio Cabral
Presidente

Segue <u>memória</u> (lista documentos)
e papel <u>7</u> (n.º folhas)
n.º <u>11212</u>
<u>13/03/02</u>

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.512



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do

Processo nº 373/01

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Papel para informação, rubricado como folha nº 11.....
do processo nº 373...../.....01.....; 13/03/02

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

William Ferraz

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002

Adriano Diogo
Presidente



12/04/04 *Adriano*
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12	do
Processo nº 373/01	
Washington O. Viana	
Rég. 100.812	

16 - PAR
16-0168/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 373/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, visa dispor sobre o registro e licenciamento dos veículos de locação no Município de São Paulo.

A propositura determina que os veículos utilizados para locação no Município deverão ser registrados e licenciados no âmbito da circunscrição municipal, a fim de obterem a licença de instalação e funcionamento. A referida licença deverá ser renovada anualmente.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à matéria. A colenda Comissão de Administração Pública ofereceu emenda, e a egrégia Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica também apresentou substitutivo, incluindo a referida emenda.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 03/04/02

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2053/2002

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Particulares (fs. 4-5-6-7-8-9-10-11-12)
publicados no DOM de 17/04/02
página(s) 62-69 volume 1-2-3
conforme art. 82 § 1º do RI.
Conferido: [assinatura]

C.C.Y. - 858/01-fls 4-5-6
ADM - 1181/01 fl. 7.
ECON - 1281/01 fl. 8-9-10-11
FIN - 168/02 f - 12

A Leg. 3
Em. 17/04/02

Elaine [assinatura] Cavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 17/4/2002

ÀS 13:30 h.

[assinatura]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 03.05.2002. [assinatura]

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.05.2002.

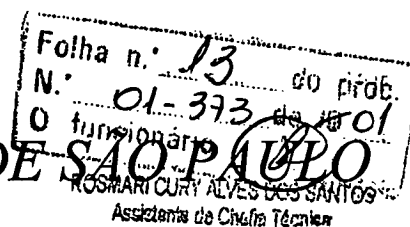
[assinatura]
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE [assinatura], juntado [assinatura], nesta data
documento [assinatura] e cópia de informação
rubricado [assinatura] em 13/18
Em 05/06/02

[assinatura]
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 08 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0261/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 02 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 373/2001, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

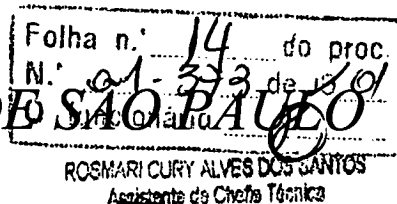
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JL
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 373/2001). (Ver. Celso Jatene - PTB). Dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do município de São Paulo, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no município de São Paulo. Parágrafo único - A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo. Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as



Folha n.º 15 do proc.
N.º 01-373 de 201
O funcionário (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

disposições em contrário. Eu, ^{ROSAMARI CURY LUNES DOS SANTOS} ~~Assistente de Chefe Técnica~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ^{ZULIA ASSATO} ~~Assistente de Chefe Técnica~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 03 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Substituto~~ Visto, ^{Santa Maria Verzola} ~~Substituto~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

1-4

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
N.º 01-373 de 2001
O funcionário
Assistente de Câmara

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do município de São Paulo, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no município de São Paulo.

Parágrafo único - A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de maio de 2002.

O Presidente,

d
JCSS/rcas



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
nº 01-373 de 20 01

Solange Palmone dos Santos
Assistente Téc. - Seção IV
RF 10.801

São Paulo, 04 de junho de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 328/02
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 JUN 2002
Constituição, Justiça
Administração Pública
Senhor Presidente
Indústria, Comércio e Turismo
PRESIDENTE

15 - DDCREC
15-0368/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 4 / 6 / 02
às 18 horas.

REJEITADO O VETO
21 JUN 2007
PRESIDENTE
CELMO A. COSTA
Ass. Téc. Dir. IV
R.F. 10795

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0261/2002,

encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 373/2001.

De autoria do Vereador Celso Jatene, o projeto aprovado dispõe que as empresas prestadoras de serviço de locação de veículos, para obterem licença de instalação e funcionamento, deverão apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados neste Município, além de cumprir o disposto na legislação vigente.

Embora se possa reconhecer os inegáveis méritos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, motivo pelo qual vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelas razões a seguir dispostas.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-19
04 JUN 2002
18:50h
SGP - 002 IMPRESSO NA GRÁFICA MUNICIPAL - SMC

Folha nº	20	do proc.
nº	01-373	de 20 21

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

No uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, disciplinando as matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene de estabelecimentos e recintos, vedado à legislação municipal impor condições ou requisitos alheios à sua esfera de atribuições.

Inquestionavelmente, a competência municipal para conceder licença de funcionamento às empresas locadoras de veículos circunscreve-se à verificação do atendimento às normas urbanísticas em geral e às relativas ao uso e ocupação do solo, não comportando a fiscalização de questões relativas à propriedade e registro de seus veículos.

Com efeito, o texto aprovado fere a legislação que rege a matéria, uma vez que, ao disciplinar a concessão de licença de localização e funcionamento, a lei municipal estabelece critérios e condições voltados à preservação dos aspectos urbanísticos e edílios do uso e ocupação do solo. À toda evidência, o registro e o licenciamento de veículos não se enquadram nessas preocupações.

“A latere”, aduz-se que a fiscalização quanto à regularidade dos veículos da empresa prestadora do serviço de locação de veículos não se insere no âmbito de competência municipal, sendo atribuição dos órgãos estaduais de trânsito.

Se o intuito da propositura é evitar as perdas decorrentes do não pagamento de multas incidentes sobre veículos com placas registradas em outras cidades, as medidas pertinentes competem,

Folha nº 21 do proc.
nº 01-373-20
Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RE 10.801

igualmente, ao órgão estadual específico, não cabendo ao Município exercer fiscalização sobre assuntos cuja atribuição é reservada privativamente a outro ente da federação.

Assim, ao buscar disciplinar indiretamente tais assuntos, a propositura veicula matéria absolutamente estranha à regulamentação urbanística relativa ao licenciamento da atividade, incorrendo em impropriedade técnico-legislativa e descumprindo, portanto, a regra inserida no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

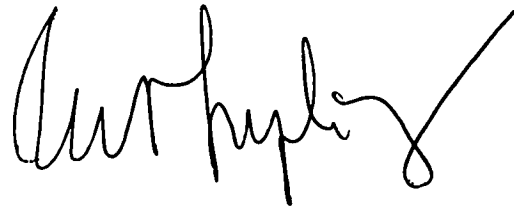
Por outro lado, deve-se levar em consideração que as locadoras de veículos, pela própria natureza do serviço que prestam, via de regra possuem filiais em várias cidades do país. Assim sendo, para o Município de São Paulo afluem carros alugados em outras localidades e que são aqui devolvidos pelos usuários. Dessa forma, não haveria como fiscalizar-se a condição que a propositura pretende impor, fato que a torna inócua e sem qualquer força coercitiva.

A par disso, a sistemática de imposição da multa prevista em seu artigo 2º é desprovida de objetividade e de eficácia, na medida em que a situação de irregularidade será de difícil constatação, dependendo, exclusivamente do fornecimento, pela empresa, de informações e elementos que permitam a verificação dos registros de todos os veículos, inclusive daqueles em poder dos clientes.

Folha nº	22	de proc.
nº	DI-373	de 20.01
Selenge Rainone dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801		

Indubitável, por conseguinte, tratar-se de medida
eivada de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse
público, razões que me compelem a vetar na íntegra o texto vindo à sanção,
devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu
elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa
Excelência meus protestos de apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

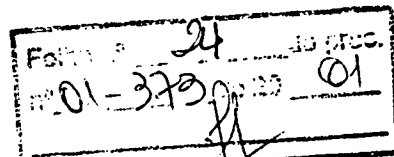
Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTOBO/sff
Veto 373-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 373/2001). (Ver. Celso Jatene - PTB). Dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do município de São Paulo, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no município de São Paulo. Parágrafo único - A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo. Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica
Assistente de Chefia
RF 10.801

disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZULEY ASSAIO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 03 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Bonita Maria Verzotto, Substituto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

1-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como forma nº 25

do processo nº

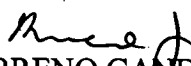
01 - 373 de 20 01 5/6/02

(a)

Solange Raimunda dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

05/6/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.6.02 às 16:10 h

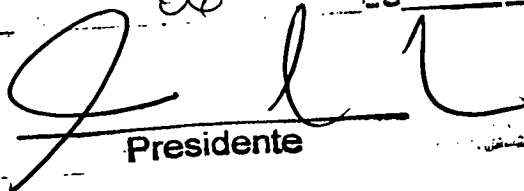

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

BORATO

Sa. 1.ª Cr.
Em 25

06
02


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 26 e 27

Em 03 / 7 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do
Processo nº 373/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

12

16 - PAR
16-0941/2002

PARECER CONJUNTO Nº _____ /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 373/01

Trata-se de veto total apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 373/01, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que "dispõe sobre o registro e licenciamento dos veículos de locação no Município de São Paulo".

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 84 do Regimento Interno. Enviado à sanção, foi vetado integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que no uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, disciplinando as matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene de estabelecimentos e recintos, vedado à legislação municipal impor condições ou requisitos alheios à sua esfera de atribuições; que a competência municipal para conceder licença de funcionamento às empresas locadoras de veículos circunscreve-se à verificação do atendimento às normas urbanísticas em geral e às relativas ao uso e ocupação do solo, não comportando a fiscalização de questões relativas à propriedade e registro de seus veículos; que a propositura veicula matéria estranha à regulamentação urbanística relativa ao licenciamento da atividade, incorrendo em impropriedade técnico-legislativa e descumprimento do inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos.

No exercício do poder de polícia administrativa, o Município tem competência para atuar nas matérias de interesse local, bem como naquelas elencadas no art. 30 da Constituição Federal. Assim, não procede o argumento da Sra. Prefeita no sentido de que a presente matéria extrapola o âmbito do poder de polícia do Município, ao solicitar o referido comprovante, pois não está ela regulando assunto reservado a outra esfera de Governo,

vt0373-01

17 - RELCOM
17-1434/2002



Câmara Municipal de São Paulo

mas apenas e tão-somente exigindo a apresentação de um documento, que já é previsto na legislação pertinente. Não há dessa forma qualquer impedimento legal para que seja condicionada à apresentação de comprovantes de propriedade dos veículos a concessão do alvará de instalação e funcionamento. É claro que não poderia o Município instituir regras sobre registro e licenciamento de veículos, porque aí, sim, estaria usurpando competência de outro ente da Federação, mas não é esse o objeto da propositura.

Assim, como o art. 120 do CTB dispõe que todo o veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário, o presente projeto, portanto, encontra amparo legal inclusive no art. 23, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela guarda das leis.

Não procede também a colocação no sentido de que o projeto viola o inciso II da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, que diz: "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pois tal inciso, como se vê, veda que a mesma lei trate de matérias que não tenham qualquer tipo de afinidade entre si, ou seja, que uma lei trate de denominação de rua traga um artigo versando sobre servidores públicos.

Ante ao exposto, não procedem os argumentos expendidos pela Sra. Prefeita, razão pela qual opinamos

PELA REJEIÇÃO DE VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.1.02

Antonio Paes

RELATOR

vt0373-01

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 8/1108.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 28.229

Em 29.06.07

Ass: M

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo

RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº	28	do proc.
	373	de 2001
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.589		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:24

rev.:

evento:266 SO data:21-06-07

Orador(es):

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 373 /2001, do Vereador CELSO JATENE (PTB). Dispõe sobre o registro e licenciamento de veículos de locação no Município de São Paulo. (DOCREC-368/02). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a rejeição do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓
do processo n.º 373/01 25/06/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O veto total, aposto pelo Executivo à Lei objeto do presente projeto, foi rejeitado na 266ª Sessão Ordinária, de 21 de junho do corrente, estando em condições de ser promulgado.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

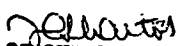
EM 27, 06, 07

12h
AS 17:00 h5

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando rejeição do veto total aposto ao presente.

Em, 22.06.2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

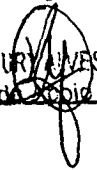
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.06.2007.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS

SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 30/41
Em 17 / 07 / 07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente do Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....30.....do proc.
nº.....01-373.....co.....01.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 25 de junho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3190/2007

Senhor Prefeito,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 21 de junho do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 373/01, de autoria do Vereador Celso Jatene – que dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

NL
JCSS/clsz



18 - DF-LEGG
OFICIO N. 0261/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc.
N.º 01-373 de 01/01/01

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Folha n.º 31 do proc.
N.º 01-373 de 01/01/01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO
INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída
de fls. n.ºs 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 373/2001). (Ver.
Celso Jatene - PTB). Dispõe sobre a exigência de documento para a
expedição de licença de funcionamento e dá outras providências. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As empresas
prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de
instalação e funcionamento, no âmbito do município de São Paulo, deverão,
além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante
de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no município de
São Paulo. Parágrafo único - A licença de instalação e funcionamento
deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação da exigência
constante do "caput" deste artigo. Art. 2º - O não cumprimento do disposto
nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos
reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na
reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será
atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor
Amplio - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -
IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção
deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a
perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - O Executivo regulamentará a
presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua
publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Art.
5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 do proc.
N.º 01-373 de 101
O funcionário (P)

Folha n.º 32 do proc.
n.º 01-373 de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Apoio Legislativo

disposições em contrário. Eu, ^{ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS} ~~Assistente de Apoio Legislativo~~ ^{Assistente de Chefia} Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 54 e digitei. Eu, ^{ZULIA ASSATO} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 03 de maio de

2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} Visto, ^{Senla Maria Vazzolla} ~~Assistente de Apoio Legislativo~~ ^{Assistente de Apoio Legislativo}

Diretora do Departamento ^{Sutitron} ~~Assistente de Apoio Legislativo~~ ^{Assistente de Apoio Legislativo} dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal

de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene;
Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

1-4

JCSS/rcas



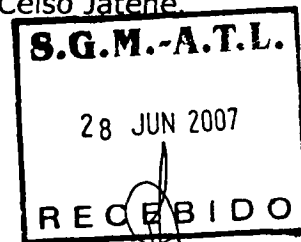
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>33</u> do proc.
nº <u>01-373</u> de <u>01</u>
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS @
Agência de Apoio Legislativo

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3190, de 25/06/07, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 373/01, de autoria do Celso Jatene.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.



Marlene Gineiras Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

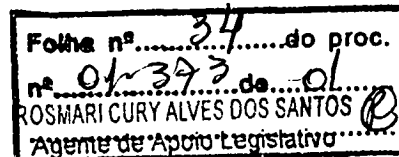
São Paulo, 29 de junho de 2007

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 113/07

15 - DOCREC
15- 1639/2007

Ref.: OF-SGP23 nº 3190/2007



Senhor Presidente

Em atenção ao ofício referenciado, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 373/01, que dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento, cumpre-me informar que foi reservado o número 14.455 para a promulgação da lei por essa Egrégia Câmara, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

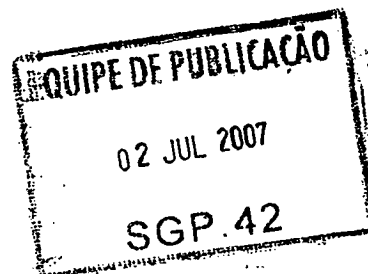

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

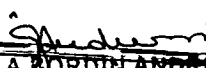


GP/SM/ics
Reserva 14 455 Rejeição ao Veto 373-01

13:48 02/07/2007 001852 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP-23

Em 02/07/07


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

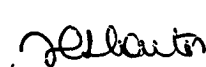
EM 02/07/07


AS 17:30 h

Sr. Orlando,

Juntar ao PL 373/01 o Of. ATL 113, de 29.06.2007. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada e preparar carta de lei.

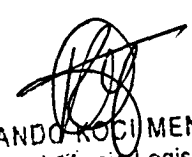
Em, 03.07.2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.07.2007.


ORLANDO ROCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....35.....do proc.
nº 01-373 de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 06 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3376/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 14.455, de 29 de junho de 2007, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 373/01, de autoria do Vereador Celso Jatene.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

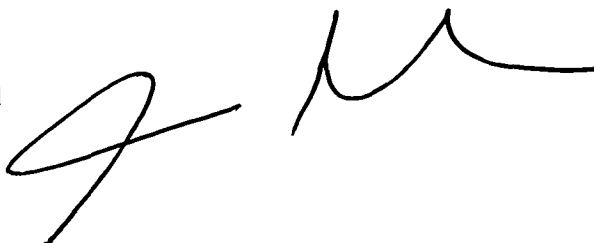

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

-----Cópia autêntica. LEI Nº 14.455 DE 29 DE JUNHO DE 2007. (PROJETO DE LEI Nº 373/01). (Ver. Celso Jatene). Dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências. Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do Município de São Paulo, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no Município de São Paulo. Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada, anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo. Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência. Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de

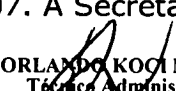
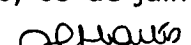
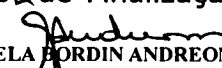
1



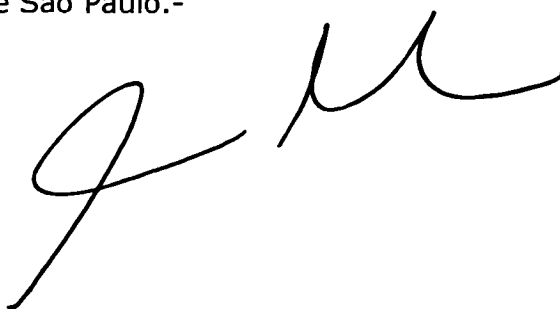


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	37	do proc.
nº	01-973	de
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

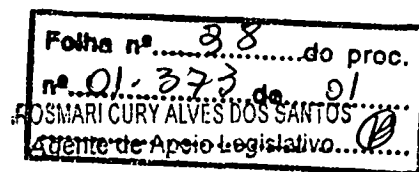
Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 03 de julho de 2007. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de julho de 2007. A Secretária Geral Parlamentar em exercício, a) Karen Lima Vieira. Eu,  **ORLANDO KOOI MENDES**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 03 de julho de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/okm





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.455 DE 29 DE JUNHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 373/01)
(VEREADOR CELSO JATENE)

Dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do Município de São Paulo, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada, anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	39	do proc.	
nº	01-373	de	01
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de julho de 2007.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício,


JCSS/okm

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 04 / 2004
página 100 coluna 2ª
Conferido

✓



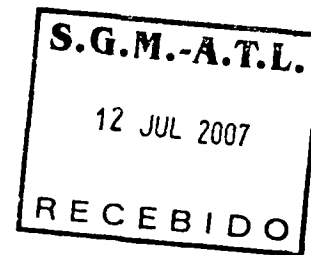
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	40	do proc.	
nº	01.373	da	01
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

São Paulo, 06 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3376, de 06/07/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 14.455, de 29/06/07, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 373/01, de autoria do Vereador Celso Jatene.

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 41 ✓
do processo nº 01.373/01 17.07.07 (a)

ROSMAIR CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

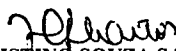
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 17.07.2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 42 23.10.10
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 42
do processo **01-373** de **2001** 23/07/2007

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 42 fls.
Arquivado em **23/07/2007**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075